**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.822 - SP (2019/0016647-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A |
| ADVOGADO | : | GIZA HELENA COELHO - SP166349 |
| AGRAVADO | : | GIOVANNA ELISA DI CAPUA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

GIOVANNA ELISA DI CAPUA PINHEIRO (GIOVANNA) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela contra RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA), que foi julgada procedente.

A apelação interposta por GIOVANNA foi parcialmente provida e o apelo interposto por RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *Contrato bancário Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Cessão de crédito Ausência de demonstração da relação contratual entre autora e cedente do crédito Apontamento indevido do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito Danos morais implícitos Majoração do valor reparatório - Majoração do valor dos honorários de sucumbência em ração do sucesso recursal Recurso da ré não provido, e da autora provido em parte.* (e-STJ fls. 211)

Inconformada, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 373, inc. I, do NCPC, 188, inc. I, 186, 927, 403, 884, 944 do CC; e 14, § 3º, incs. I e II do CDC, ao sustentar que **(1)** a apelada firmou contratos de empréstimos com

o cedente, os quais foram posteriormente cedidos à ora recorrente; **(2)** que é parte legítima para a inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção aos créditos; **(3)** é permitido exercer atos para preservar seu direito, independente do conhecimento da cessão realizada; **(4)** não estão presentes os requisitos para a indenização; **(5)** não há comprovação do dano; **(6)** o autor possui outras restrições regulares, o que afasta a indenização por danos morais; e **(7)** o valor da indenização deve ser reduzido.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA sustentou que não é caso de incidência da referida súmula.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 265/267).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

**(1/6)** Da responsabilidade civil e da configuração do dano moral

Inicialmente, é pacífico nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa.*

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra*

*NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*

*4. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de quantum indenizatório distinto.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1692761/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Tendo o Tribunal de origem firmado a sua convicção quanto à legitimidade passiva e à configuração do dano moral a partir das provas dos autos, tem incidência a Súmula nº 7/STJ.*

*2. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.*

*Precedentes.*

*3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) diante da especificidade do caso concreto.*

*4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes,*

*haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
*5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*
*6. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
*7. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1127900/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

No caso, a Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a ora recorrente não comprovou a existência de relação jurídica entre a autora e a cedente; que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, e que não é caso de aplicação da Sumula 385 do STJ, assim consignando:

*Com efeito, não houve cumprimento por parte da ré da seguinte r. decisão: "Deverá o requerido apresentar cópia do contrato bancário assinado pela autora, documento que gerou a anotação ora impugnada. Prazo: 30 dias" (fl. 133). Intitulando-se cessionária, não haveria razão para a omissão quanto à apresentação do contrato cujo crédito recebeu da cedente. Se não demonstrou de forma segura a existência da relação jurídica entre a autora e a cedente, ônus que lhe competia (não se poderia impor à autora demonstrar o fato negativo da inexistência de contratação), não se pode entender por certo o débito em questão, tampouco exigível.* (e-STJ fls. 214)
*Sobre os danos morais, o fato da anotação do nome da autora na Serasa não pode ser considerado exercício regular de direito, pois, como visto, sequer a ré demonstrou a existência formal do contrato em questão, e, assim, o ato perpetrado por esta deve se considerado ilícito (fls. 21/22), e, como desdobramento, importou danos morais à autora, que, na situação, é implícito, ou, em outros termos, in re ipsa, isto é, a conduta da ré implicou danos morais à autora que emerge do próprio fato, sem necessidade de comprovação, como tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: "o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. em 26/4/2005).*

> *Vale acrescentar que na hipótese dos autos, todas as outras anotações na Serasa ou mesmo no SCPC (fls. 111/112), são posteriores à anotação em causa, e, assim, não incide a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (o destaque não pertence ao original).* (e-STJ 214/215)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

**(7)** Do *quantum* indenizatório

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ESPECIFICIDADES DA CAUSA.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação,*

*que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
*2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*3. O aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ).*
*4. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diante da especificidade do caso concreto.*
*5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no AREsp 675.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*
*1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o Tribunal de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*
*2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da comprovação do uso indevido de imagem do ora agravado demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*
*3. A jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de ser inadmissível, em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, em face do disposto na Súmula 7 desta Corte, salvo em casos de flagrante exorbitância ou irrisoriedade, o que não ocorre na espécie.*
*4. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 142.317/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de

16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** o recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator